



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GULHERME LUIZ GOMES DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AMAPAR – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, entidade que congrega os magistrados ativos e inativos do Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, que ao final subscreve, com o devido respeito e acatamento, vem expor e requerer o que segue:

Por meio da Resolução nº 199 de 07/10/2014, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ reconheceu como direito de todos os membros da magistratura a ajuda de custo para moradia.

Dispõe o artigo 1º do sobredito ato normativo:

“Art. 1º A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no artigo 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional”.



Infere-se da motivação da resolução acima mencionada que o reconhecimento do direito em questão levou em consideração, dentre outros motivos, o seguinte: a) a decisão proferida na Medida Cautelar da Ação Originária 1.773-DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal; b) o caráter nacional do Poder Judiciário, a unicidade da magistratura e a necessidade de se estabelecer parâmetros seguros ao cumprimento da decisão referida no item anterior; c) que a Lei Orgânica da Magistratura (lei Complementar 36, de 14 de março de 1979) prevê o direito à “ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houve residência oficial à disposição do magistrado” (art. 65, II); d) a referida ajuda de custo vem sendo paga por diversos tribunais em patamares díspares, acarretando injustificável tratamento diferenciado entre magistrados; e) a Resolução 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, exclui da incidência do teto remuneratório a ajuda de custo para moradia, entre outras verbas (art. 8º, I, “b”); f) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.783-RO foi reconhecido o caráter indenizatório da ajuda de custo para moradia, desde que não haja residência oficial; g) as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADI 3854-1 e na ADI 3.367.

Efetivamente, em decisão proferida em 15/09/2014, na Medida Cautelar na Ação Originária nº 1.773 do Distrito Federal, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Relator do processo, Ministro Luiz Fux, determinou o pagamento da ajuda de custo para moradia a todos os magistrados federais brasileiros nos seguintes termos:

“Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juizes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a



fim de que todos os juizes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados”.

Além disso, no Ofício FMLF nº 09/2014, de 17/09/2014, o Ministro relator acima nominado, atendendo a solicitação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, esclareceu os seguintes aspectos da sua decisão:

“(…)

Sem prejuízo da medida acima, o CNJ poderá, na regulamentação do tema, negar o direito ao aludido auxílio exclusivamente aos magistrados inativos e àqueles magistrados a quem tenha sido disponibilizada residência oficial, consoante previsão expressa da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(…)

Em relação ao alcance da decisão, cumpre destacar que a ratio decidendi do provimento é aplicável a todos os ramos do Judiciário brasileiro, o que pode ser avaliado pelo CNJ na regulamentação da matéria”

Não bastando, atendendo a pedido de tutela antecipada formulado pela AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros e à ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho nas Ações Originárias sob nº 1.946 e 2.511, do Distrito Federal, o Ministro Luiz Fux estendeu expressamente o direito à ajuda de custo para moradia a todos magistrados da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho e de todos os estados que ainda não pagavam a referida verba.



No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a ajuda de custo para moradia teve seu pagamento realizado aos magistrados a partir da Resolução nº 107 de 02/07/2014 do Órgão Especial, cujos efeitos financeiros retroagiram a publicação da Lei nº 17.961/2014, de 11/03/2014.

Contudo, conforme se infere das decisões proferidas pelo Ministro Luiz Fux no Supremo Tribunal Federal nas Ações Originárias nº 1.773, 1.946 e 2.511 do Distrito Federal, o direito à ajuda de custo para moradia decorre diretamente da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), que dispõe:

“Art. 65 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

II – ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

(...)”

Nesse aspecto, ponderou o Ministro Luiz Fux na decisão proferida em 15/09/2014 na Ação Originária nº 1.773 do Distrito Federal:

“(...)”

A tese da inexistência de uma deliberação legal ou administrativa específica voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos magistrados federais não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei e fundado na Carta de 1988, mormente se considerado que a regulamentação, já existente em diversos tribunais, e nesta própria Corte Suprema, tem criado uma diferenciação iníqua e odiosa entre os magistrados: de um lado os que já têm reconhecido a direito à ajuda de custo para fins de moradia, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que, ainda, não tiveram o reconhecimento expresso da administração judicial do direito à referida parcela.



Sobre o tópico, confira-se a seguinte passagem do parecer lançado nos autos do Procurador-Geral da República:

'Como a reserva legal do art. 65 da LOMAN é veiculada em redação inconspícua, não há vetor hermenêutico que permita tratá-la como reserva de lei específica, menos ainda de lei específica a tal ponto.

Essa pauta literalista de interpretação constitui ponto de partida importante para compreensão originária da engrenagem de eficácia do art. 65 da LOMAN anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004: na medida em que ele não exigia lei específica para disciplinar a concessão das vantagens nele previstas, seu escopo normativo evidente consistia em ampliar as possibilidades de disciplina dessas vantagens, permitindo que elas tivessem como standard mínimo, à falta de lei particular, o regime geral aplicável aos servidores públicos.

A tese de que a LOMAN exigiria lei específica, de escopo temático próprio, para disciplina das vantagens previstas no art. 65, além de por si só desprovida de respaldo na literalidade do texto legal, cai por terra quando testada em face de quaisquer daquelas vantagens. Figure-se o exemplo das diárias: é elementar que o sentido da LOMAN não pode ser o de o juiz que deva, em razão de serviço, ausentar-se da sede de seu exercício funcional somente receber diárias se houver lei específica que discipline pagamento de diárias a juízes.

A finalidade do art. 65 da LOMAN consiste, portanto, precipuamente, em permitir disciplina legal, em caráter especial e mais condizente com a estatura destacada da magistratura judicial, da concessão das vantagens que prevê; mas também consiste em admitir que, à falta de disciplina especial dessas vantagens, sua concessão se dê, quando menos, nos termos do regime geral dos servidores públicos (como ocorre com o pagamento de diárias). Não há sentido em extrair da LOMAN – quer por sua finalidade, quer pela posição especial sempre reconhecida à magistratura – exegese, segundo a qual o regime jurídico dos magistrados judiciais possa ser menos favorável que o do conjunto dos servidores públicos.'

(...)"

Portanto, a ajuda de custo para moradia é um direito de todos os magistrados que independe de lei ordinária específica e decorre diretamente da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/2009).



Por conseguinte, o direito dos magistrados paranaenses à ajuda de custo para moradia, conquanto confirmado pela Lei Estadual nº 17.961/2014, de 11/03/2014, existe desde a vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/2009).

Ainda que assim não fosse, a Resolução nº 133, de 21/06/2011, do Conselho Nacional de Justiça, reconheceu a simetria constitucional entre o Ministério Público e a magistratura, assegurando aos magistrados todas as verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei Federal nº 8.265/1993.

Ocorre que o artigo 50 II, da Lei Federal nº 8.265/1993 reconhece aos membros do Ministério Público nos Estados direito a *“auxílio-moradia, nas Comarcas, em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público”*.

No caso específico do Estado do Paraná, a Lei Complementar Estadual nº 85/1999 assegura aos membros do Ministério Público em seu artigo 141, IV, *“auxílio moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público”*.

Assim, mesmo que se considerasse exigível lei estadual específica para concretizar a previsão do artigo 65, II, da Lei Organiza da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), seria de rigor reconhecer que a existência desse ato normativo pelo artigo 141, IV, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, aplicável à magistratura em razão da simetria constitucional reconhecida na Resolução nº 133, de 21/06/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, seja em razão do artigo 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/2009) ou do artigo 141, IV, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, impõe-se reconhecer que o direito dos magistrados paranaenses à ajuda de custo para moradia é anterior à vigência da Lei Estadual nº 17.961/2014, de 11/03/2014, à



Resolução nº 107 de 02/07/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à própria Resolução nº 199 de 07/10/2014 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, a Lei Estadual nº 17.961/2014, de 11/03/2014, a Resolução nº 107 de 02/07/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a própria Resolução nº 199 de 07/10/2014 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça tiveram efeitos meramente declaratórios, na medida em que simplesmente explicitaram e concretizaram uma situação jurídica preexistente.

Desse modo, têm os magistrados paranaenses direito ao pagamento retroativo das prestações da ajuda de custo para moradia que se venceram anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 17.961/2014, de 11/03/2014, as quais eram devidas em razão da regra do artigo 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/2009) e do artigo 141, IV, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999,

Ressalte-se que nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e as demais cortes deste país em situação semelhante em que se reconheceu aos magistrados o direito ao pagamento retroativo ao auxílio-alimentação.

É certo, porém, que incide sobre parte das prestações da ajuda de custo para moradia devidas aos magistrados paranaenses o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 2º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932.

Todavia, é oportuno registrar que o prazo de prescrição acima mencionado foi suspenso na forma do artigo 4º, parágrafo único, do supracitado Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, em razão do requerimento formulado pela AMAPAR protocolado em 17/04/2012, sob nº 0143466.2012, visando à implantação da ajuda de custo para moradia.



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência o reconhecimento do direito dos magistrados do Estado do Paraná à ajuda de custo para moradia anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 17.961/2014, de 11/03/2014, exceto quanto às parcelas atingidas pela prescrição, com pagamento retroativo, acrescido de correção monetária e juros, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

Curitiba, 14 de janeiro de 2015.

FREDERICO MENDES JUNIOR
Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná